



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 16; e acrescente-se parágrafo único ao art. 16 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 16.**

I – extremismo, compreendido como a promoção, o planejamento, o financiamento, o incentivo ou a prática de atos violentos destinados a atentar contra a soberania nacional, a ordem constitucional ou as instituições democráticas;

.....

Parágrafo único. Não caracteriza extremismo, para os fins desta Lei, a mera manifestação de convicções políticas, filosóficas, religiosas, ideológicas ou eleitorais.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, autoriza o emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais em situações relacionadas ao extremismo. Entretanto, o texto não estabelece uma definição objetiva para esse conceito, deixando margem para interpretações amplas e subjetivas.

Em um Estado Democrático de Direito, especialmente quando se trata da utilização de instrumentos invasivos de inteligência, é fundamental que os conceitos que autorizam a atuação estatal sejam claros, precisos e vinculados a condutas concretas. Quanto maior o poder conferido ao Estado, maior deve ser a preocupação do legislador em estabelecer limites objetivos para seu exercício.



A ausência de uma definição legal pode gerar insegurança jurídica e abrir espaço para que manifestações legítimas de natureza política, religiosa, filosófica, ideológica ou eleitoral sejam equivocadamente enquadradas como extremismo. Evidentemente, a divergência de opiniões, o debate público, a crítica às autoridades, a defesa de determinadas ideias ou correntes de pensamento e a livre participação na vida política nacional constituem direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e não podem, por si sós, justificar medidas excepcionais de inteligência.

A presente emenda busca justamente separar, de forma inequívoca, aquilo que representa uma ameaça real à segurança do Estado daquilo que constitui exercício legítimo das liberdades públicas. Por essa razão, restringe o conceito de extremismo às condutas que envolvam promoção, planejamento, financiamento, incentivo ou prática de atos violentos voltados contra a soberania nacional, a ordem constitucional ou as instituições democráticas.

Não se pretende enfraquecer a atividade de inteligência. Ao contrário. Ao conferir maior precisão ao texto legal, a emenda fortalece a legitimidade da atuação dos órgãos de inteligência, reduz riscos de questionamentos futuros e assegura que os instrumentos mais sensíveis previstos na lei sejam direcionados exclusivamente ao combate de ameaças concretas e efetivas.

A proposta também contribui para preservar um princípio essencial das democracias modernas: cidadãos não podem ser alvo da atuação estatal extraordinária em razão de suas ideias, crenças ou posicionamentos políticos, mas apenas quando houver indícios de envolvimento com práticas violentas ou atentatórias à ordem constitucional.

Dessa forma, a emenda promove o equilíbrio entre dois valores igualmente relevantes para a República: a proteção da segurança nacional e a



preservação das liberdades fundamentais, conferindo maior segurança jurídica, objetividade e compatibilidade constitucional ao texto do projeto.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

